

**(RE)VISITANDO A DOCTRINA DECISIONISTA:
Um breve ensaio sobre “Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito”.**

*Teodolina Batista da Silva Cândido Vítório**

*“A conexão entre o direito e a sociologia está inscrita
no coração da noção mesma de justiça” (Delos)*

I NOTAS INTRODUTÓRIAS

Trata-se de um estudo acerca da obra “Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito”, de autoria do expoente jurista Ronaldo Porto Macedo Jr¹. publicada pela editora Max Limonad (2001). Aborda o pensamento jurídico de Carl Schmitt, crítico-político de relevante repercussão no Séc. XX, cujas idéias muito incomodaram a comunidade científica de então.

O autor se propôs a avaliar as mutações da filosofia jurídica alemã pelos idos de 1922 a 1934, quando o filósofo em destaque alcança seu ápice e consolida sua teoria.

Carl Schmitt ganha relevo por representar o pensamento jurídico decisionista, que recebe fôlego do institucionalismo de Maurice Hauriou e Santi Romano (1930). Conjugando o “monismo decisionista” (1920) com o “pluralismo institucionalista” (1930), constituiu para Schmitt um descomunal desafio.

Habermas, Offe e outros estudiosos de esquerda despertaram significativo interesse pelo pensamento de Schmitt na comunidade acadêmica.

O objetivo do Autor não constituiu na produção de uma pesquisa histórica original, mas sim uma análise da coerência interna do pensamento schmittiano.

Busca desvelar a coerência e organicidade da obra schmittiana, seu projeto político para a República de Weimar, sua crítica ao parlamentarismo, sua

* Doutoranda em Direito Público pela PUC/MG. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho/RJ. Advogada. Professora da Graduação, da Pós-Graduação e Assessora da Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce-FADIVALE

¹ MACEDO JR., Ronaldo Porto. Carl Schmitt e a Fundamentação do Direito. São Paulo: Max Limonad, 2001

compreensão sobre a democracia e seu questionamento ao romantismo político. Analisa também os seguintes textos de Schmitt: “Sobre os Três Tipos do Pensamento Jurídico – 1934 (*Ueber die Drei Arten des Rechts - issenschaftlichen Denkens*), “Teologia Política” (*Politische Theologie*, 1922) e “Estado, Movimento e Povo” (*Staat, Bewegung, Volk*, 1934).

Intenta abandonar o caráter panfletário de conteúdo anti-semita de alguns textos do Filósofo e analisar de forma cautelosa e desapaixorada sua doutrina que influenciou intensamente a Alemanha no início do Séc. XX, difundindo seus conceitos ainda hoje no direito alemão.

Ernst Forsthff, jurista alemão e o politólogo francês Julien Freund são os mais expressivos representantes contemporâneos do pensamento político-filosófico de Schmitt.

George Schwab (ROMA, 1986), também analisa a teoria schmittiana e conclui que

A intenção de Schmitt entre março de 1933 e dezembro de 1936 era dupla: 1) – esboçar um projeto constitucional para o sistema monopartidário nacional-socialista e; 2) – desenvolver o conceito de ordenamento concreto para a teoria do direito alemão.

Ao decodificar o direito como pensamento do “*ordenamento concreto*” (*Konkretes Ordnungsdenken*) – 1934, Schmitt fundamentou-se em Führer. Este, no entanto, não compreende o *Führerprinzip* de forma exclusivamente decisionista, mas sim numa leitura sincrética onde o direito é uma reunião de instituições, normas e decisões, componentes do ordenamento concreto.

Provavelmente pode-se apostar num certo grau de ingenuidade do *Kronjurist* Alemão, ao pretender que a ideologia de Führer fosse contida pelas instituições e pelo povo.

Schmitt não entendera ainda que Hitler era um político tirano e sagaz, que representava séria ameaça para a estabilidade mundial e, em especial, para as instituições.

Fiel às palavras do Autor, vale destacar:

Na verdade, o hitleirismo provou a força da barbárie decisionista pura, fundada na violência e no terror, o que certamente não estava no horizonte de Carl Schmitt (p.18)

O Autor destaca “Os Três Tipos do Pensamento Jurídico” (*Über die drei Arten des Rechts – wissenschaftlichen Denkens*) de forma mais pontual. Cada estudioso do direito o identifica de forma concreta como uma “regra”, ou como uma “decisão”, ou ainda como um “ordenamento/configuração”.

Essa tripartição (1934), constitui uma evolução de seu pensamento anterior (1920), quando visualizava o direito apenas em duas facetas: “normativista” (Hans Kelsen) – seu melhor paradigma e o “decisionismo” (Bodin, Hobbes e o próprio Schmitt).

Sinaliza para algumas deficiências dos três tipos puros de pensamento jurídico: o “*normativista puro*” (degenerado), que adota normas impessoais, faz do direito uma mera função burocrática estatal. No tocante ao “*decisionista*” (degenerado), institui o “*justo*” por intermédio de uma decisão pessoal. Está em permanente risco de fracassar fazendo uma “*pontualização do momento*”, totalmente isolada. Quanto ao pensamento “*institucionalista*”, se consolida em Instituições e modelos supra pessoais e pode conduzir ao fortalecimento da soberania privada, do tipo casta-feudal.

II CONTEXTO HISTÓRICO: 1920 – 1940

Neste capítulo o Autor informa os traços históricos e bibliográficos principais para a compreensão do pensamento schmittiano.

Nascido em 1 de junho de 1888, em Plettenber, pequena cidade na Alemanha, passou por marcante educação religiosa sob o dogma católico, quando eram violentos os conflitos entre protestantes e católicos, incidentes estes que influenciaram intensamente sua experiência pessoal.

Matriculou-se em 1900 no *Gymnasium em Attendorn*, recebendo consistente educação em latim, grego, matemática e ciências naturais.

Iniciou em 1907 o curso de Direito na Universidade de Berlim, onde foi reconhecido por sua expoente cultura nas áreas de história, filosofia, artes e literatura.

Após um ano em Berlim, transferiu-se para Munique e Estrasburgo, recebendo nesta última significativa influência do anti-positivismo neo-kantiano, adotando profunda crítica ao positivismo, em especial ao positivismo jurídico de Hans Kelsen.

Graduou-se em Direito em 1910 e, em 1915 já publicara três livros e relevantes artigos.

Ali, difundia seu sentimento de exaltação do Estado característico de seus pares na Universidade. Fomentava a idéia de finalidade moral do Estado, antagônico ao individualismo liberal. Entendia que o Estado, ao instituir o direito não poderia permitir posições divergentes e nenhum indivíduo poderia dentro dele ser autônomo.

A Revolução Bolchevique (1917) e os levantes comunistas alemães (1917 / 1920) selaram o debate político ideológico e fortaleceram os temores da burguesia quanto à possibilidade de ruptura da ordem civil em razão da Revolução. As conseqüências do Tratado de Versales e a perda territorial alemã para a França (até mesmo de Estrasburgo, onde Schmit estudara), estigmatizaram toda a geração alemã dos anos 1920, fato que, *a posteriori*, foi extremamente explorado pelo nazismo. A República de Weimar, com a transição do regime autoritário para o parlamentarismo, também determinou as preocupações de Schmitt.

Sua abdicação do romantismo político e inegável adoção de um realismo de formação conservadora são denunciadas pela publicação do livro “O Romantismo Político” (*Politische Romantik*) – 1919.

Escreveu “Legalidade e Legitimidade” – 1932, onde adverte para os riscos de grupos radicais como os nazistas e comunistas chegarem ao poder e alterarem o sistema político-institucional.

Mesmo depois do domínio nazista, Schmitt confiou que o presidente Hindenburg poderia atuar como um contrapeso para o poder do novo chanceler Adolf Hitler, acreditando na possibilidade de a influência conservadora do regime nazista

poder suplantar os perigos de uma ditadura de tipo carismático anunciada pelo novo Führer, idéia esta reforçada ilusoriamente pela presença de seus padrinhos políticos no nazismo: Papen e Popitz.

No entanto, quanto mais o tempo fluía, restava mais evidente que leis como a que Schmitt ajudara a elaborar, colocava ainda mais poder nas mãos dos nazistas, minando assim a posição conservadora.

Em 1933 Schmitt ainda conservava uma expressiva rejeição ao nazismo. Neste ano ocorreram os expurgos de cerca de 11% dos Professores na Universidade, contra socialistas, judeus, liberais e anti-nazistas: Radbruch, Bonn, Cohn, Heller, Kantorowics, Kelsen e outros.

Em 22 de abril daquele ano Martin Heidegger convida Schmitt para colaborar com o regime. Imediatamente, em 1º de maio, o antigo *Kronjurist* do sistema presidencial destaca-se como o mais notável constitucionalista alemão a engrossar fileiras no nazismo.

Em novembro de 1933 torna-se membro do Grupo dos Professores Universitários da Liga Nacional Socialista de Juristas Alemães. Nesta época a imprensa foi bombardeada por suspeitas de muitos nazistas com relação a Schmitt. Foi quando então este escreveu, quase que em tom de autodefesa: “Sobre os Três Tipos de Pensamento Jurídico”; “Estado, Movimento e Povo”, e “O Conceito de Estado Total”, confessando neste último de forma explícita, entender que Hindenburg não mais governava e o que Führer do povo alemão de *jure* e de *facto*, era Hitler.

Para agradar aos nazistas, em sua reedição de “Conceito do Político” (1933), excluiu as referências antes havidas de Marx e Lukács e insere idéias de cunho anti-semitas.

Entretanto, mesmo referindo-se a idéias de raça, sangue e identidade de estirpe, jamais adotou a teoria nazista oficial do racismo biológico, mantendo-se por isto vulnerável diante de seus opositores no partido nacional-socialista.

Escreve textos anti-semitas, denunciando a “inexpressividade da cultura jurídica judaica”, buscando assim ofuscar os confusos envolvimento tidos no passado com intelectuais judeus (Walter Benjamin, Hugo Preuss, Leo Strauss, Waldemar Gurian), sobre cuja estreita amizade publicara antes ensaios e resenhas.

Ressalte-se que Schmitt precisou dar provas constantes de sua adesão ideológica ao regime, eis que havia uma “eterna e justificável desconfiança sobre sua real nazificação” (fls. 31).

Fato é que Schmitt jamais “nazificou-se”. Suas publicações anti-semitas e panfletárias (1933/1936) ilustram o oportunismo político de um pensador, seduzido pelas falsas avaliações sobre sua influência num Estado total, cuja pedra fundamental ajudara a colocar.

Suas obras dos anos 1930 precisam ser interpretadas com um olhar hermenêutico nestas variantes: o oportunismo político, a pretensão de prestar contas de lealdade ao regime nazista e a preocupação científica com o direito.

Para Schmitt, depois que Hitler ascendesse ao poder e tomasse suas decisões políticas fundamentais, haveria mais oportunidade para que as burocracias e o exército ocupassem o seu real papel segundo uma concepção tradicional de ditadura, sem a interferência do partido nazista. Tinha em vista sua “Teoria dos Ordenamentos Concretos” (família, igreja, exército e burocracia estatal).

Seus textos sobre os “Três Tipos de Pensamento Jurídico”, bem como, “Estado, Movimento e Povo”, implicaram numa tentativa de encontrar lugar dentro daquele regime para sua teoria do estado Total conservador fundado nas ordens concretas.

Em “O Führer protege o Direito” (*Der Führer Schutz das Recht*) – 1934, publicado depois dos expurgos efetuados por Hitler, Schmitt declara que “*na realidade Führer estava dentro da Jurisdição legítima*”. Nos instantes de ameaça à nação o Führer teria o direito de agir como juiz supremo distinguindo os “*amigos*” dos “*inimigos*”.

O oportunismo de Schmitt tornou-se evidente a tal ponto que ele viu-se suspeito tanto para os nazistas quanto para os anti-nazistas.

Ao final restou-lhe escolher entre a “emigração” e o “campo de concentração”, optando pelo último, haja vista que o seu louvor às Leis de Nuremberg, ao expurgo de 1934 e suas publicações anti-semitas tornariam complicada sua convivência no exterior.

Em 1936, silenciou-se sobre a política interna, dedicando-se às relações internacionais, quando publicou “O Nomos da Terra” (1954).

Ao término da Segunda Guerra, quando de seu julgamento pelo Tribunal de Nuremberg, Schmitt declara que se sentia como um “*Epitemeu Cristão o qual permitiu que os males se espalhassem na humanidade por desobediência e inobservância aos comandos de ‘Prometeu’ ao abrir a caixa de males que Zeus entregara a Pandora*”.

III – DECISIONISMO JURÍDICO

A expressão “decisionismo jurídico” traduz o típico pensamento de Carl Schmitt sobre o problema da DECISÃO identificado em dois momentos:

A *priori*, refere-se a uma publicação de 1912, quando ainda jovem escreveu *Gesetz und Urteil. Eine Untersuchung zum Problem der Rechtspraxis* (Direito e Julgamento). Esta publicação explora de forma sistemática a abordagem da decisão judiciária como elemento da práxis jurídica.

Para Schmitt,

Não é o comando enquanto comando, mas a autoridade ou soberania de uma decisão última, dada com o comando, que constitui a fonte do todo e qualquer “direito” isto é, de todas as normas e ordenamentos sucessivos.

Referido entendimento foi adotado a princípio por Jean Bodin e em seguida por Hobbes, sendo o conceito clássico de decisionismo (séc. XVII).

Para Hobbes, consoante traduz Schmitt,

todo e qualquer direito, todas as normas e leis, todas as interpretações de leis, todos os ordenamentos são para ele essencialmente decisões do soberano e o soberano não é um monarca legítimo ou uma instância competente, mas justamente aquele que decide soberanamente. Direito é lei e a lei é a ordem que decide o conflito em torno do direito: “*Autoritas, non veritas, facit legem*”. (p. 40 e 41)

Ensina que é possível detectar o último fundamento jurídico de todas e quaisquer validades e valores de direito em um processo coletivo, que gere o “direito” e cuja “força jurídica” (Rechts Kraft) não advenha de regras de decisão, uma vez que

mesmo um veredicto que não corresponde à regra, cria o direito. “Essa força de decisões contrárias à norma pertence a todo e qualquer ordenamento jurídico”. (p. 42)

A filosofia decisionista traduz uma idéia de ordem que antecede a decisão soberana. O dogma Cristão, por exemplo, preconiza a infalibilidade papal, contendo visíveis elementos decisionistas. Entretanto, fundamenta e pressupõe uma instituição, a Igreja, e uma ordem emanada de Deus. Portanto, “a decisão papal apresenta-se sempre como uma decisão que vem a se adequar a uma ordem pressuposta e não é uma pura decisão advinda de uma vontade”. (p. 42). Surge de uma desordem que é convertida em ordem pelo fato de ser uma tomada de decisão, o que torna seus representantes verdadeiros “ditadores”.

O pensamento positivista guarda íntima relação com o decisionismo. Submete-se à decisão do legislador que está, por sua vez, de posse do poder estatal, o qual pode conferir-lhe forma coercitiva, mas exige que essa decisão permaneça firme e inviolável e que o legislador também se curve à lei por ele criada.

O positivista é compreendido como um decisionista em seu ponto de partida e em normativista em seu ponto de chegada: sustenta-se inicialmente uma vontade (do legislador ou da lei) e depois, contra a sua vontade, sem mediações em uma lei “objetiva”. Existe uma seqüência entre a vontade do legislador até a vontade da lei. Ou seja, da vontade até a norma da decisão, à regra, do decisionismo ao normativismo. É uma combinação de decisionismo e normativismo, típico do positivismo. Permite que o filósofo se apresente de acordo com a situação (*Lage der Sache*), ou como decisionista, ou mesmo como normativista para atender sua exigência de segurança e previsibilidade, importantes para o positivismo:

A segurança, firmeza e inviolabilidade invocadas pelo positivista são na realidade, no que diz respeito ao elemento decisionista do positivismo, apenas a segurança, firmeza e inviolabilidade da vontade cuja decisão soberana transforma a norma em norma válida.

Carl Schmitt aponta com inquietação uma despolitização e neutralização da economia e da técnica que se consolida ainda mais fortemente com a emancipação da burguesia e com a democracia industrial de massas. Desde então ocorre porém o caminho inverso com os estados totalitários da União Soviética, da Itália Fascista e da

Alemanha Nazista. Em tais Estados, inclusive a vida privada se politiza, como a legislação racista que regula casamento, reuniões etc.

Desta “politização” surge o “nada espiritual” dominante no final da era da neutralização. Com a técnica, a neutralidade se une ao “nada espiritual”.

O decisionismo schmittiano exclui qualquer fundamento metafísico, teológico ou baseado numa moral humanitária (Séc. XVI, XVII e XVIII). Assim, aproxima-se do relativismo nietzschiano e do ceticismo moral hobbesiano. *A posteriori* admite que as instituições sociais atuam como um “fundamento” ou ao menos como um parâmetro para as decisões morais, expondo a base cristã e conservadora de seu pensamento. Entende que a moral e nem o direito têm um pensamento evidenciado e de fato transparente.

Crítica o “ocasionalismo” como pensamento político onde predomina o diálogo eterno, pelo debate sem fim, que bloqueia o canal de “decisão”, tal como ocorria no pensamento liberal burguês.

Foram chamados de românticos por revelarem-se conservadores e reacionários e idealizaram as condições da Idade Média, De Maistre, Bonald e Donoso Cortès. O decisionismo deste último era de matriz cristã, apoiado no catolicismo e na infalibilidade de Deus. Somente Ele poderia criar uma decisão que mesmo surgindo do nada, fosse justa. Enquanto isso, Schmitt adotou o decisionismo pagão que não se importa com qualquer entidade transcendental ou mesmo natural.

O “romantismo” em Schmitt deve ser entendido como elemento principal para a assimilação das mudanças do núcleo espiritual de sua época, quando houve a transição da prevalência da moral humanitária do Séc. XVII para a economia técnica do Séc. XIX. Trata-se do grau estético intermediário entre o moralismo do Séc. XVIII e o economicismo do Séc. XIX. Afinal, o transcurso da metafísica da moral para a economia transita pela estética, ou seja, pela estetização da vida, operada pela técnica e pela economia (Séc. XVIII).

O “romantismo é o ocasionalismo subjetivado” (p. 50), onde o mundo é percebido como motivação para uma contínua produtividade romântica. Assim, qualquer valor (Estado, Povo ou Sujeito) pode ocupar o espaço de Deus como núcleo decisivo. Esta filosofia que guarda estreita intimidade com o decisionismo de Schmitt de

1920, aboliu qualquer fundamento metafísico, teológico e argumentos embasados na moral humanitária, aproximando-se do relativismo nietzsehiano ou do ceticismo hobbesiano. *A posteriori* tal entendimento foi parcialmente reconsiderado para o fim de se aceitar que as instituições sociais atuam como um “fundamento” ou ao menos como parâmetro para as decisões morais.

A insistência de Schmitt acerca da exigência de uma homogeneidade entre a identidade do povo e de Führer sinaliza para uma tradução racista e Anti-semita de sua teoria do Direito.

IV – DEMOCRACIA E DECISIONISMO

Os princípios da “*identidade*” e da “*representação*” orientaram Carl Schmitt no desenvolvimento de sua teoria da monarquia e da democracia. Em sua compreensão, “*Estado*” é um determinado “*status*”, uma determinada situação política de um povo.

Explica que o “*princípio da identidade*”, é aquele que determina a presença imediata do povo como unidade política quando, em virtude de consciência política própria e vontade nacional, tem aptidão para distinguir entre o “*amigo e o inimigo*”. (p. 58)

No que pertine ao princípio da “*representação*” entende que a unidade política do povo nunca será consumada numa identidade real. Por isto sempre é representada pessoalmente por homens: A monarquia absoluta é em realidade, a representação absoluta e se baseia no pensamento de que a unidade política só pode ser realizada mediante a representação. A frase: *L’ E’tat c’est moi*, por exemplo, significa: “*eu sozinho represento a unidade política da nação*”.

Este filósofo traduz a “*democracia*” como a identidade entre “*dominantes e dominados*”, “*governantes e governados*”, o governo dos que mandam e dos que obedecem, sempre tendo como elemento essencial a igualdade.

Para Schmitt, “quanto maior é a diversidade, tanto mais se necessita manter a unidade política. Não existe estado normal que não seja total”. (p. 73).

Em sua compreensão,

cada cisão é fonte de um pluralismo que gerará no futuro **um inimigo do estado**. A força do estado Nacional-Socialista está na existência de um comando de alto a baixo que mantém a unidade política. Neste ponto reside a essência do conceito de comando ou direção (Führung). (g.n.)

Surge a partir desta concepção, via de conseqüência, a necessária “identidade de estirpe” (igualdade essencial, fidelidade recíproca), entre o “comandante e o comandado”, entre “chefe e seguidor”, princípio-chave do estado Nacional-Socialista.

Demonstra que “o oposto da ditadura não é a liberdade mas a discussão”. (p. 59). Desta forma, esta pode ser associada ao parlamentarismo, ao presidencialismo e à ditadura de massas.

Seus escritos sobre as aporias da Constituição de Weimar, de particular interesse dos Nazistas, em especial seu Art. 48, dão o tom de clássico a seus textos. Schmitt considera que somente a decisão de um poder unificador e ditatorial (que encerra a discussão e decide), poderia conferir unidade ao Estado.

Encontra na ditadura a forma de combater o pluralismo que é conseqüência do “institucionalismo” ou pensamento do “ordenamento concreto”. Assim, é classificado de ideologicamente monista e juridicamente pluralista.

Pergunta-se, no entanto: Como conciliar e harmonizar o pluralismo político e jurídico (a partir da força das instituições), típico do estado moderno, com a necessidade de decisão?

Na busca de um estado uno e forte, propõe a superação da teoria clássica da tripartição dos poderes, explicando que o estado não deve ser subdividido em poderes autônomos que se contrapõem e se equilibram. Propõe que o Estado absolva as funções legislativa e judiciária, transformando o Führer em guardião da Constituição.

V - O FÜHRER PROTEGE O DIREITO

Com este título Schmitt (1934) sela um de seus mais difundidos textos no qual esclarece que não encontra nos magistrados condições necessárias para a manutenção da unidade do sistema político e jurídico na forma antes preconizada por Montesquieu.

Salienta, num sentido talvez ingênuo e oportunista, o dever de moderação e equilíbrio que o Führer (Adolf Hitler) teria que observar.

A existência de um líder burguês constitucional legalista e, de outro lado, de um chefe militar, constrangeria profundamente e geraria intensa divisão interna. O exército se transformaria num “Estado dentro do Estado”.

Reitera que um magistrado apolítico (neutro, “jurídico puro” - Kelseniano) não poderia decidir sobre questões constitucionais de caráter exclusivamente político. Por outro lado, o veredicto de um juiz independente significa a submissão do chefe e dos seus seguidores a alguém que não é líder nem politicamente responsável.

O exército (*Reichwehr*) manteve-se imune ao pluralismo weimariano e, deste modo, atuou como poder unificador das instituições que compunham o Estado germânico.

Escreveu que a salvação “*vem do próprio alemão, do movimento nacional-socialista, que surgiu das forças de resistência contra as forças determinantes de 1918*”

Adolf Hitler, soldado político, foi nomeado chanceler do Reich e deflagrou um processo de dissolução das contradições do constitucionalismo burguês.

A Constituição de Weimar foi abandonada por não atender à filosofia do regime nazista.

O receio de Schmitt acerca da laceração moral da Alemanha pelo pluralismo partidário e pela policracia são superados, eis que ainda não estava claro o preço que posteriormente seria pago pelo povo judeu e pela Alemanha.

Assim, em seu julgamento em Nuremberg, Schmitt realiza uma autocrítica e declarou que encontrava-se dominado pelo sentimento de Benito Cereno, do romance Melville, “*prisioneiro em sua própria embarcação e tendo que dissimular ainda ser o comandante*”.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do estudo da obra ora em comento, conclui-se quanto a Carl Schmitt e seu pensamento o seguinte:

a) o próprio filósofo ressalta os riscos de convicções puras embasadas unicamente na “norma”, “decisão” ou “instituição” (Teologia Política, 1933). Por ser um pensador católico conservador, defende as instituições tradicionais alemãs (Exército, Família, Funcionários Públicos). Seu “ordenamento concreto” é uma forma de decisionismo institucionalista.

b) como conservador, entende que os “ordenamentos concretos” da sociedade devem ser preservados. Assim, todas as instituições precisam submeter-se hierarquicamente em relação ao Führer, expressão da unidade do Estado, do Movimento e do Povo.

c) entende que o império nazista deveria se fundar no poder tradicional das instituições e no poder burocrático legal instaurado pela decisão.

d) repele uma concepção de dominação carismática weberiana. Por isso, não se convenceu do ocasionalismo hiteriano alicerçado no carisma e no entusiasmo.

e) Não nutria qualquer crença em alguns conteúdos nazistas, a exemplo do racismo biológico.

f) Não foi o grande teórico do “*decisionismo ditatorial ad hoc*” nazista. Adotou o Regime por oportunismo e por acreditar que conseguiria influenciar seus rumos em direção ao “Estado Total”.

g) o decisionismo schmittiano deixou duras seqüelas. Estas são visivelmente notadas hoje com profundas raízes nos três poderes, em especial no

Judiciário, onde muitas vezes nos deparamos com verdadeiros Führer's deste novo milênio, cujas “decisões” destituídas da menor conotação social e humanitária constituem, de forma constrangedora, um tremendo desfavor à dignidade e à cidadania de seus jurisdicionados.

h) o pensamento de Carl Schmitt configura um inegável paradoxo com a “Teoria Discursiva do Direito e do Agir Comunicativo de Habermas”, que, ao reverso, fundamenta-se na filosofia da linguagem, na busca da solução dos conflitos de forma dialógica, no agir estratégico e numa “emancipação social” que só se consuma por meio da participação democrática, seja na esfera pública ou privada.